



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3242-3575

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000599-16.2020.8.21.0025/RS

AUTOR: SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES

AUTOR: PEDRO PEIXOTO MAGALHAES

AUTOR: MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES BLUMENTRITT

AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES

AUTOR: JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES

AUTOR: HELENA LISBOA MAGALHAES

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos.

SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES, PEDRO PEIXOTO MAGALHAES, MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES BLUMENTRITT, LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT, JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES, HELENA LISBOA MAGALHAES e FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES, qualificados na inicial, integrantes do GRUPO MAGALHÃES, apresentaram PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base no art. 95 da Lei 11.101/05, aduzindo, em apertada síntese, que são produtores rurais que formam o grupo econômico Magalhães, narrando acerca da formação do grupo e da respectiva trajetória na pecuária. Afirmam que em meados de 2006, no intuito de aumentar a produção e a rotatividade das pastagens, passaram a trabalhar com o sistema pecuário semiextensivo, utilizando-se de financiamentos bancários para provimento dos investimentos necessários. Alegaram sobre as aleatoriedades climáticas e sazonais enfrentadas pelo setor rural, cujas incertezas e mudanças na política agrícola sujeitaram o grupo econômico à contratação de financiamento com taxas de juros superiores e fazendo-os migrar, inclusive, para financiamentos comerciais, diante da ausência de bens desonerados. Argumentaram, ainda, sobre outros acontecimentos que lhes trouxeram diversos prejuízos, como a operação carne fraca e o indaimplemento do Frigorífico e Distribuidora de Carnes Boa Vista Ltda, no montante de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Sustentam que foi dessa forma que começaram a contrair novos empréstimos para honrar os anteriores, formando-se uma verdadeira bola-de-neve. Dizem que apesar de tentar gerenciar o passivo, o comprometimento do fluxo de caixa e resultados contábeis negativos estão cada vez maiores, sendo necessária a recuperação judicial. Teceram comentários acerca do direito aplicável, referiram acerca do polo ativo da ação, arguindo que as empresas e as pessoas jurídicas individuais que compõem o grupo econômico preenchem os requisitos formais e materiais para concessão da recuperação judicial. Aduziram da necessidade de medida urgente, com a suspensão de todas as ações e execução existentes em face do grupo econômico. Ao final, requereram o deferimento do processamento da recuperação judicial e anexaram documentos.

É o relato.

Decido.

5000599-16.2020.8.21.0025

10006356741 .V18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Primeiramente, como já referido na decisão de evento 4, é possível a utilização do instituto da recuperação empresarial à produtores rurais empresários (REsp nº 1.800.032/MT), estando preenchidos, no caso em lume, os requisitos do art. 48 da referida Lei.

Portanto, viável o processamento do pedido.

Outrossim, também convém referir que não se vislumbra qualquer empecilho para o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a teor do que disciplina o art. 113 do Código de Processo Civil. Há de se dar credibilidade à palavra dos devedores, que vem consubstanciada na prova documental, observando-se que atuam em conjunto, com coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa e de solidariedade nas dívidas, o que de fato se faz necessário para o resultado positivo do procedimento que postulam.

Nessa esteira, **acolho o pedido para o fim de determinar o processamento do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Econômico Magalhães, pois preenchidos os requisitos legais.**

Pois bem, cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra devidamente instruída, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo as recuperandas informado que o valor dos seus créditos sujeitos à recuperação atinge o montante de R\$ 21.868.927,42 (vinte e um milhões e oitocentos e sessenta e oito mil e novecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme valor da ação.

Da análise do pedido inicial, das manifestações posteriores e laudos apresentados, verifico que o pedido inaugural está alicerçado na prova documental anexada ao feito, observando-se a exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e de suas razões da crise econômico-financeira, com demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados, relação de bens, extratos de contas bancárias e demais exigências da lei que rege a matéria, que há viabilidade para o processamento do pedido.

Ademais, deve-se ater ao objetivo previsto no art. 47 da Lei Nº 11.101/05, no sentido de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, preenchendo o devedor os requisitos legais previstos no art. 48 da mesma lei, não há motivo para não deferir o pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido decidiu a Desembargadora Eliziana da Silveira Perez, quando do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial nos autos do **processo nº: 001/1.17.0043836-1 (CNJ:0061119-07.2017.8.21.0001), decisão a qual adoto para fundamentar a presente decisão:**

“...Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p.154 e 155, dispõe:

“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Desta forma, viável o deferimento e processamento da Recuperação Judicial...”

Assim, defiro o pedido para o processamento da Recuperação Judicial.

Superada a questão acima, passo à análise das medidas de urgência.

Vislumbra-se inserida na própria natureza do pedido de processamento da Recuperação Judicial elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil.

Como dito pelos próprios requerentes, a evidência do direito está inculpada ao longo da Lei n. 11.101/05, em especial no que tange à competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar medidas constritivas ou de alienação do patrimônio, à sujeição das dívidas existentes ao concurso de credores e à manutenção da posse de bens essenciais à atividade.

Não sendo deferido os pedidos de urgência, coloca-se em risco o próprio pedido de recuperação, pois inviabilizará o prosseguimento da atividade, que é justamente o objetivo da lei que rege o pedido, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Assim, levando em conta o objetivo da lei, verifica-se presentes os requisitos necessários para o deferimento dos pedidos de urgência, que a seguir passo a detalhar, consistente na manutenção da suspensão das ações e execuções que tramitem em face dos recuperandos, observando que é decorrência legal do próprio deferimento do processamento, conforme disposto no art. 6º, da Lei 11.101/2005.

Do Prazo Material

Por fim, com o intuito de evitar entendimentos contraditórios e discordantes no tocante à forma da contagem dos prazos, adoto o entendimento que a maioria dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 **são de direito material**, visto que remetem a exercício de direitos que são facultativos, ou seja, não se trata de imposição por força de determinação judicial, podendo a parte optar ou não por exercê-lo.

Desta forma, os credores e os devedores deverão observar que os prazos para apresentação de divergência/habilitação de crédito ao Administrador, a habilitação/impugnação de créditos via judicial, referentes aos editais previstos nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, assim como o prazo da suspensão da prescrição e das ações e execuções (art. 6º), art. 8º (impugnação) e art. 9º (habilitação), para a apresentação do plano de recuperação (art. 53), objeção ao plano de recuperação (art. 55), e outros- **são de direito material**, restando inaplicado o art. 219, do CPC.

Em face do exposto, analisado todo o contexto da petição inicial, a qual vem alicerçada em prova documental, verificando-se presentes os requisitos legais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05, **DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES, PEDRO PEIXOTO MAGALHAES, MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES BLUMENTRITT, LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT, JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES, HELENA LISBOA MAGALHAES e FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES, qualificados na inicial, integrantes do GRUPO MAGALHÃES nos seguintes termos:

1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o escritório Brizola e Japur Administração Judicial, CNPJ 27.002.125/0001-07, com sede em Porto Alegre, sito: Av. Ipiranga, 40/1510, Trend Offices, Praia de Belas, Cep: 90160-090, telefone, (51) 3307-2166, endereço eletrônico **contato@preservacaodeempresas.com.br**, representado pelo Dr. José Paulo Dorneles Japur, OAB/RS 77.320, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, na forma do art. 52, I, da LRF, arbitrando, provisoriamente, os honorários em 1% (R\$ 218.689,27) do passivo (R\$ 21.868.927,42), nos termos do art. 24, §1º da Lei de Falências;

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

3) Determino a **suspensão** de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de **180 dias**, de dívidas sujeitas ou não aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/05. E, ainda, nos termos do art. 49, §3º, *in fine* da Lei 11.101/05, **resta vedada a retirada ou venda de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante igual período**,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

4) Determino que os requerentes apresentem mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) **em incidente separado**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

5) Determino a comunicação às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, e após, vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

6) Determino a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, devendo ser, previamente, requerido aos recuperandos para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal dos credores, no formato de texto;

E ainda:

Os credores terão o prazo de **quinze (15) dias** para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao Administrador Judicial, ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado, utilizando o seguinte e-mail `contato@preservacaodeempresas.com.br` ou através do website `www.preservacaodeempresas.com.br`;

AUTORIZO a apresentação de Plano de Recuperação Judicial único para o Grupo, no prazo de que trata o artigo 53 da Lei Recuperacional;

RESSALTO que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das Requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

EXPEÇA-SE ofício circular a ser distribuído pelas requerentes nas ações e execuções movidas ou que venham a ser ajuizadas contra as requerentes, informando: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial; b) a determinação da suspensão das ações e execuções; c) a competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar atos constritivos e expropriatórios, inclusive arrestos, sequestros, busca e apreensão sobre o patrimônio dos requerentes;

Mantenho em segredo de justiça os documentos contábeis e declarações de imposto de renda, autorizando o depósito em separado, permanecendo estes a disposição do juízo e do Administrador Judicial; **Terceiros interessados, deverão solicitar autorização do juízo, a teor do que disciplina o art. 51, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 11.101/05 (SIGILO NÍVEL 3);**

Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela recuperanda e os credores, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55, além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

Na hipótese de ingresso de ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a recuperanda não efetue espontaneamente o pagamento. Delego ao Sr. Escrivão a assinatura dos documentos.

Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CPF dos autores, os quais deverão se encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CARLA BARROS SIQUEIRA PALHARES, Juíza de Direito**, em 5/5/2021, às 16:13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006356741v18** e o código CRC **4ddd5724**.

5000599-16.2020.8.21.0025

10006356741.V18